



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado do Pará**  
2ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001345-89.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, PARA MINISTERIO PUBLICO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR - DF51143, CAMILA ALVES E FONTES - DF45599, PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA - DF34315, JULIAO SILVEIRA COELHO - DF17202, MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA - DF52806

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ajuizaram ação civil pública com pedido de tutela provisória em face da **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (CELPA)** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, pugnando pela condenação nas seguintes obrigações de fazer: I) Que a assinatura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ocorra somente pelo titular da conta contrato ou por pessoa de sua confiança – com o seu consentimento expresso – e a consequente suspensão dos efeitos do § 2º do Art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL; que seja determinada à CELPA que o Consumo Não Registrado (CNR) e o Acúmulo de Consumo sejam cobrados de forma transparente, demonstrando-se ao consumidor a forma de cálculo da média dos valores e valor final; que a CELPA exclua da fatura de energia elétrica valores relativos a parcelas de acordos realizados, realizando cobrança em documentos apartados pelas vias ordinárias, suspendendo-se os efeitos do § 2º do Art. 118 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Por fim, requer condenação solidária das requeridas em indenização por dano moral coletivo em valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

Instruiu a exordial com documentos de fls. 14/280.



A ANEEL se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 289/305), alegando ausência dos requisitos para deferimento da medida antecipatória (fls. 289/304).

O Juízo deferiu em parte o pedido de tutela provisória em decisão proferida na data de 12 de abril de 2019 (fls. 307/310).

A CELPA notificou interposição de agravo de instrumento fls. 350/375 e, em seguida, ofertou contestação (fls. 384/407). Aduziu em sua defesa preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de dano moral coletivo e ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, que não há qualquer violação ao devido processo legal na lavratura do TOI sem necessária presença do consumidor, vez que se trata apenas de documento que formaliza o indício de irregularidade, sendo assegurado ao consumidor o direito de defesa no curso do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL; que a imposição de comunicação prévia tornaria inócua a fiscalização visando constatar fraudes nos medidores de consumo, prejudicando a coletividade de consumidores honestos em função do aumento da energia elétrica; que a cobrança de CNR e Acumulo de Consumo é feito de forma transparente, estando os autos desprovidos de prova em sentido diverso; que o parcelamento de débitos oriundos de Acúmulo de Consumo é ato voluntário do consumidor e o beneficia, configurando novação da dívida, em razão do que a inclusão da cobrança nas faturas atuais em nada viola o entendimento firmado pelo STF no Resp. 1.412.433, bem como inexistência de dano moral coletivo. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 409/672.

A ANEEL ofertou contestação às fls. 673/688. Alegou que o TOI inaugura o procedimento apuratório de irregularidade, que somente é confirmada ao final, conforme previsto no Ato Normativo, no qual é garantido o contraditório e ampla defesa e a possibilidade do consumidor solicitar perícia; que a exigência de comunicação prévia e a presença do titular no momento da inspeção pode determinar a impossibilidade de concretização da fiscalização, com prejuízo aos usuários de boa-fé em razão do aumento da fatura decorrente do furto de energia massificado; que a Resolução 404/2010 garante a transparência ao consumidor na apuração de valores de CNR e Acumulo do Consumo; que a cobrança de débitos parcelados na fatura ordinária não ofende o entendimento do STJ no Resp. 1.412.433, a uma porque o julgado se restringe a débito pretérito oriundo de fraude no aparelho consumidor, não se aplicando a débitos ordinários parcelados, a duas porque o prazo de 90 dias tem como referência o vencimento do débito, que se dá apenas quando é emitida a fatura (Art. 172, § 2º da Res. 414/2010); que a suspensão das normas oriundas da ANEEL traz desregulação ao setor elétrico e prejuízo a ordem econômica e administrativa, impactando na qualidade do serviço, e por fim, inexistência de dano moral coletivo. Pugnou pela improcedência da ação.

Por ocasião da especificação de provas, a CELPA, ANEEL e DPU disseram não ter provas a produzir (fls. 713/714), enquanto que o MPF e o Ministério Público do Pará não se manifestaram.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A resolução da controvérsia instaurada por meio da presente ação civil pública demanda verificar se os procedimentos elencados na inicial, realizados pela CELPA com amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL, viola o ordenamento jurídico, precisamente, as normas de proteção ao consumidor.

Na petição, a parte autora narra se que foi instaurado inquérito civil público a partir de denúncias recebidas de diversos consumidores paraenses, dando conta de aumento excessivo da tarifa de energia elétrica e realização de procedimentos administrativos irregulares por parte da CELPA.

Afirma que foram realizadas reuniões conjuntas entre o Ministério Público Federal, o Ministério



Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, representantes da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA, Câmara de Medição e Arbitragem do Pará, Movimento Popular Unificado de Belém e Diretoria do PROCON, das quais resultou em duas recomendações à CELPA, que, contudo, não foram cumpridas.

Aduz que a CELPA adota procedimentos eivados de abusividade e ilegalidade em relação aos consumidores paraenses, violando as disposições protetivas do CDC e causando desequilíbrio contratual.

Nesse sentido, afirma que a concessionária realiza lavratura de TOI sem aviso prévio de inspeção, sem a presença do consumidor ou de pessoa por ele indicada, o que não deve prosperar, haja vista as potenciais consequências gravosas que podem advir da fiscalização. Assim, aduz nulidade do Art. 129, § 2º da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Alega que a CELPA não informa com transparência o cálculo utilizado para se chegar a valores cobrados a título de CNR e Acumulo de Consumo, não havendo explicitação acerca de como a concessionária aferiu a média dos valores e o valor final, ferindo o dever de transparência de informações ao consumidor.

Prossegue afirmando que a concessionária inclui na fatura do mês débitos anteriores parcelados decorrentes de CNR e Acumulo de Consumo, impondo ao consumidor o pagamento do débito sob pena de corte de fornecimento, o que, a seu sentir, representa violação a garantia de vedação de corte de energia em razão de não pagamento de débitos pretéritos.

#### **- Questões preliminares**

Não há que se falar em inépcia do pedido de dano moral coletivo, pois a fundamentação inserta na petição inicial revela com clareza que o pedido indenizatório está fundado em suposta lesão aos consumidores paraenses de energia elétrica no Estado do Pará, como resultado dos procedimentos realizados pela CELPA com espeque na Resolução da ANEEL, que importariam em violação de normas protetivas daquele.

N'outro giro, é firme a jurisprudência do c. STJ no sentido de que o Ministério Público tem ativa legitimidade para agir em proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NO MEDIDOR.

APURAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO.

1. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a jurisprudência já é pacífica no sentido da impossibilidade desta análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei



federal.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Ademais, há evidente relevância social no direito que se busca proteção por meio da presente ação coletiva, tendo em vista que está fundada em supostas práticas abusivas da CELPA, violadores das normas protetivas do consumidor paraense de energia elétrica, revelando a natureza coletiva do direito a que se busca tutela jurisdicional.

Assim, resta patente a legitimidade ativa do Ministério Público.

No que toca a preliminar de ilegitimidade da DPU, registro que a Defensoria Pública da União possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos, tendo em vista expressa previsão no Art. 5º, II da Lei 7.347/1985, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DE GESTANTES CANDIDATAS A CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. NORMA EDITALÍCIA DISCRIMINATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA DEFESA EM JUÍZO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.** 1. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, incumbe, nos termos da Lei Complementar n. 80/942, prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei n. 1.060/50, consoante garantia fundamental prevista art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. A Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública (inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/85). 3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros direitos socialmente relevantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, existem no Brasil mais de 119 milhões de pessoas, maiores de 10 anos de idade, que sobrevivem com até 03 (três) salários mínimos. É também desta universalidade de indivíduos de baixa renda que saem os candidatos a concurso público no país. 4. Embora inevitável considerar que pessoas não enquadradas no*



*conceito de hipossuficientes acabem se beneficiando da atuação da Defensoria Pública nessas demandas, revela-se mais harmônico com o espírito de nossa Constituição e do Estado Democrático de Direito em que vivemos admitir esta situação do que aceitar que cidadãos de baixa renda resultem alijados do processo de cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral, a ser prestado pelo Estado, conforme preconizado em nossa Carta Magna. 5. Apelação provida.*

*(AC 0025146-57.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.757 de 16/11/2012)(grifo nosso)*

Não é outra a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE HIPOSSUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A assente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública que tutele direitos individuais homogêneos, desde que se trate de hipossuficientes de qualquer sorte, decorrentes de vulnerabilidade econômica, financeira ou social. Precedentes: AgInt no REsp 1.510.999/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/6/2017; AgInt no REsp 1.573.481/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.243.163/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/2/2013; REsp 1.275.620/RS, Segunda Turma, Rel.*

*Ministra Eliana Calmon, DJe 22/10/2012.*

*2. Na hipótese, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a condição de hipossuficiência dos beneficiários não ficou demonstrada. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 987.554/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)*

Como se vê, a legitimidade ativa da DPU para propor a ação coletiva alcança não somente a proteção jurídica do hipossuficiente sob o aspecto econômico, mas também o necessitado de qualquer modo, seja do ponto de vista econômico, social ou financeiro. Evidente, ademais, que nessa acepção ampla de hipossuficiência que legitima a atuação do órgão de assistência gratuita se inclui pelo menos grande parte da



coletividade de usuários do serviço de energia elétrica no Estado do Pará, condição suficiente para tornar a Defensoria Pública legitimidade a propor a ação, ainda que existam consumidores paraenses não enquadrados no conceito alhures.

Preliminares rejeitadas.

## **- MÉRITO**

Pois bem. Conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a documentação que ladeia da petição inicial, especialmente as representações e abaixo-assinados de consumidores paraenses, traz evidências de indícios de irregularidades na prestação de serviço por parte da CELPA, tais como: aumento repentino do valor cobrado pelo fornecimento de energia elétrica, mesmo com adoção de medidas para diminuição do consumo; truculência por parte dos funcionários da concessionária perante os consumidores; deficiência do serviço de atendimento ao cliente, que passa horas aguardando ser atendido; realização de inspeção na unidade consumidora sem a presença do titular da conta contrato ou pessoa por ele indicada; estabelecimento de meta diária de lavratura de TOI'S aos funcionários da concessionária; ausência de plantão de 24 horas nas cidades do interior do Pará; falta de clareza quanto ao procedimento de inspeção, induzindo o consumidor a assinar documentos, especialmente o TOI, sem esclarecimento das consequências daí advindas, etc.

Para além disso, é fato notório que a CELPA ocupa o topo do ranking de reclamações junto ao PROCON paraense, notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação locais<sup>[1]</sup>.

Ademais, há informações nos autos de que a CELPA representa mais de 60% do número de reclamações no PROCON, sendo esse número ainda maior nos Municípios do interior, ocupando a concessionária de energia elétrica a primeira colocação quanto à quantidade de reclamações de tal natureza em âmbito nacional. Além disso, informa a Defensoria Pública do Estado (Núcleo de Defesa do Consumidor), que a maioria das demandas são reclamações de consumidores contra a CELPA.

Na espécie, os entes demandantes movem ação civil pública pretendendo submeter ao crivo judicial três procedimentos adotados pela CELPA e que consideram ofensivos aos direitos do consumidor.

### **- Possibilidade de assinatura do TOI por pessoa não titular da conta contrato.**

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser vedado o corte do fornecimento de energia elétrica quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, sendo possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013*; *AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013*; *AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016*; *REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017*.

A questão central quanto a este ponto da lide consiste em perquirir se o procedimento atualmente adotado pela CELPA com amparo na Resolução da ANEEL mitiga de algum modo a garantia da ampla defesa do consumidor.



Pois bem. Vejamos o que prevê o Ato Normativo da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

**§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.**

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

**§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso**



**deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.**

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)





Nota-se que a resolução (Art. 129, § 2º) sequer define quem poderia acompanhar a inspeção, deixando margem para que qualquer pessoa exerça tal papel, ainda que não seja conhecida do titular da conta contrato ou não guarde qualquer relação direta com o consumidor.

Ademais, a própria Resolução da ANEEL, além de não indicar de forma clara as pessoas que poderão acompanhar a diligência, na ausência do consumidor, ainda permite que uma cópia do TOI seja entregue "*aquele que acompanhar a inspeção, no ato de sua emissão, mediante recibo*", ou seja, qualquer pessoa, ainda que não guarde qualquer relação com a pessoa titular da conta contrato, poderá receber esse documento.

Penso que tal procedimento viola as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que possibilita que a concessionária realize a inspeção e conclua pela existência de consumo não faturado, do ilícito, portanto, sem que o titular da conta contrato tenha conhecimento do procedimento, quicá que o acompanhe, caracterizando procedimento unilateral, vedado pelo STJ.

Ora, o ato de inspeção tem o potencial de trazer graves consequências ao consumidor, especialmente à imputação de prática criminosa e de débitos pretéritos relativos a consumo não faturado, pelo que se mostra imprescindível que o procedimento seja levado a efeito na presença do titular da conta contrato ou pessoa por de sua confiança.

O que não pode é a CELPA imputar ao consumidor a conduta ilícita – grave, portanto – por meio de inspeção executada à revelia do consumidor, prejudicando sensivelmente o seu direito de defesa e, ainda, dando ampla margem para o cometimento de abusos e ilegalidades por ocasião da inspeção.

Tal forma de agir, a meu ver, traz concreto prejuízo aos consumidores, na medida cria sérios riscos de que o consumidor não tome conhecimento do TOI, e assim, fique prejudicado a sua defesa no âmbito administrativo.

Torna-se mais grave a prática ora analisada quando se constata que não há previsão na Resolução 414/2010 de regular intimação pessoal do consumidor após a lavratura do TOI para que apresente razões de defesa. O que se vê, tão somente, é a previsão de comunicação ao consumidor da data de avaliação técnica, a fim de que possa acompanhar (§ 7º), mas, frise-se, inexistente previsão de que o consumidor seja regularmente intimado para apresentar defesa entre a lavratura do TOI e a apuração de diferença de consumo.

Para além disso, reprice-se que uma cópia do TOI pode ser entregue tanto ao consumidor **como àquele que acompanhar a inspeção**, tornando o direito à defesa uma garantia meramente formal prevista no ato administrativo em comento, sem que na realidade possa vir a ser exercida.

De fato, somente após a concessionária apurar a diferença de consumo é que prevê a resolução a intimação do autor para ofertar reclamação (Art. 133, § 1º). Entre a lavratura do TOI e a apuração formal de diferença de consumo inexistente qualquer fase destinada a possibilitar defesa do consumidor. Ademais, a realização de perícia por iniciativa da concessionária é ato discricionário (Art. 129, § 1º, II).

Diante desse contexto, mostra-se imprescindível que se garanta ao usuário ou pessoa de sua confiança a **possibilidade de acompanhar a fiscalização da concessionária onde são produzidos os fundamentos fáticos da autuação**, sob pena de ser-lhe imputado débitos muitas vezes de considerável importe a sua total revelia.



E nem se diga que a possibilidade de apresentar reclamação, na forma prevista no artigo 133 da Resolução em comento teria o condão de afastar a ilegalidade do Art. 129, § 2º, pois se trata de faculdade que somente pode ser exercida após o lançamento das diferenças de cobrança já devidamente apuradas.

Isto é, o panorama geral do procedimento estabelecido pela Resolução da ANATEL dá margem para que o consumidor a que fora atribuída a prática grave de consumo irregular somente tome conhecimento da autuação e do débito consecutório quando a CELPA já concluiu a apuração, formalizou a ocorrência e imputou-lhe débito, e ainda, sem que tenha oportunidade de solicitar perícia.

Por outro lado, a faculdade de o consumidor solicitar perícia na unidade consumidora em nada ameniza a unilateralidade do procedimento, na medida em que, a essa altura, a CELPA já lavrou o TOI sem a presença do consumidor.

A propósito do assunto, é interessante assinalar que, conquanto a Resolução ANEEL preveja "em tese" a possibilidade do consumidor optar pela perícia técnica, de um universo de 491.521 termos de ocorrência e inspeção emitidos pela Rede CELPA, no período de maio de 2016 a abril de 2018, somente 295 casos foram acompanhados de perícia técnica, número totalmente insignificante, tornando meramente retórica tal previsão, bem como o exercício de qualquer forma de defesa.

Portanto, a prática demonstra que de fato não há possibilidade do exercício do contraditório, fulminando a garantia do processo justo ou equitativo.

Por outro lado, eventual maior dificuldade de fiscalização por parte da CELPA em razão da imposição de que o consumidor ou pessoa de sua confiança – presumindo-se assim aquela que resida no imóvel fiscalizado – acompanhe a lavratura do TOI não pode servir de subsídio para o procedimento até então adotado pela concessionária, pois a prerrogativa do Poder de Polícia da Administração não é absoluta, devendo ser contemporizada de modo a respeitar valores jurídicos de especial relevância, garantias constitucionais, tais como as normas protetivas do consumidor (Art. 5º, XXXII da Constituição Federal).

Assim, não é razoável justificar a manutenção de um procedimento ofensivo aos consumidores paraenses pelo fato de propiciar uma maior eficiência da Fiscalização e apuração de fraude no consumo de energia elétrica, ante a evidente falta de adequação entre meios e fins, avesso ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Por óbvio, nada impede – e esse é o procedimento mais razoável a ser adotado – que a CELPA lavre o TOI na revelia do consumidor, **mas somente quando ficar evidenciado intenção de ludibriar a fiscalização após tentativas de realizá-la na presença do consumidor**, quando poderá aplicar analogicamente o Art. 129, § 3º, encaminhando cópia do TOI ao consumidor por qualquer meio que garanta a comprovação do recebimento. O que não pode ser admitido é a lavratura do TOI a revelia do consumidor ou de pessoa de sua confiança ser a regra do procedimento adotado pela CELPA, não a exceção.

Nesse passo, data vênia entendimento em sentido diverso, tenho ser manifesto que o procedimento adotado pela CELPA com base no Art. 129, § 2º da Resolução sobredita coloca o usuário em desvantagem excessiva, inviabilizando o exercício do contraditório ou da ampla defesa, ou pelo menos, mitigando-a, em clara preterição ao devido processo legal, caracterizando violação os princípios protetivos do CDC, especialmente a boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio contratual.

**- Consumo Não Registrado (CNR) e o Acúmulo de Consumo .Cobrança de forma**



**transparente, demonstrando-se ao consumidor a forma de cálculo da média dos valores e valor final**

No que toca a este pedido, permanece a assertiva inserta na decisão de antecipação de tutela. Isto é, não cuidaram as demandantes de apresentar conteúdo probatório mínimo para convencer acerca da alegada falta de transparência.

Ao revés, o documento ID n. 43228168 – Pag. 35, fatura enviada pela CELPA à consumidora SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, traz informações específicas acerca dos dados e forma de cálculo utilizada pela concessionária para apurar o valor total decorrente de consumo não registrado, com indicação das parcelas componentes – consumo propriamente dito, custo administrativo e carga tributária. Há, ainda referência ao critério de cálculo utilizado para apurar a média de consumo, a uma planilha de cálculo anexa e ao Art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Assim, não há prova de que a CELPA vem faltando com o dever de transparência no tocante ao cálculo de CNR e Acumulo de Consumo, havendo, na verdade, evidência documental de que a concessionária observa o procedimento previsto na Resolução sobredita, agindo com transparência nesse aspecto.

**- Exclusão da fatura de energia elétrica de valores relativos a parcelas de acordos realizados. Realização de cobrança em documentos apartados pelas vias ordinárias. Suspensão dos efeitos do § 2º do Art. 118 da Resolução 414/2010 da ANEEL**

No que tange a este pleito, considero que o procedimento adotado pela concessionária com espeque no Art. 118, § 2º da Resolução deve ser revisto, haja vista violar decisão vinculativa do STJ proferida nos autos do Resp. n. 1412433/RS, bem como a orientação consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de corte de energia por débitos pretéritos ao mês de consumo regular (REsp 772.486/RS). Explico.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o *leading case* do recurso representativo da controvérsia sobredito consistiu tão somente na apuração de débitos pretéritos decorrentes de fraude no medidor de consumo atribuída ao consumidor.

Por outro lado, no que concerne a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão, desde que se refira ao mês de consumo regular. Nesse sentido: REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

Assim, firmou-se a orientação no sentido de que é possível o corte administrativo do serviço de energia elétrica **por mora do consumidor quando:** 1) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, **concernente ao último mês mensurado;** 2) houver aviso prévio de suspensão". (REsp 1381222/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/08/2019, STJ).

Em relação ao débito pretérito oriundo de fraude no aparelho de consumo atribuída ao consumidor, fixou o STJ a tese vinculante no sentido de que *“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o*



*cutte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.*

Portanto, somente é possível corte de energia em razão de débitos de consumo recuperado referentes aos 90 dias anteriores a constatação da fraude, sendo este o marco temporal a ser considerado, não a partir de quando é emitida a fatura, como defende a ANEEL. Logo, em relação a débitos vencidos há mais de 90 dias da constatação da fraude, não é lícito à concessionária utilizar a coação extrajudicial de corte de energia, devendo se valer das vias ordinárias para recuperar o débito.

Da mesma forma, como visto, tratando-se de débitos pretéritos decorrentes de mora do consumidor, tampouco se revela lícita a conduta de interrupção do fornecimento do serviço, quando diverso do mês regular de consumo.

Acontece que a CELPA vem incluindo nas faturas a vencer débitos pretéritos, sejam eles decorrentes ou não de constatação de fraude por parte do consumidor ou de parcelamento. Desta forma, a concessionária o obriga a pagar a totalidade da fatura – incluindo o débito pretérito, sob pena de corte de fornecimento.

Evidente que tal procedimento traduz-se em violação por via transversa ao entendimento vinculante do STJ, haja vista que a cobrança conjunta, na mesma fatura, de débitos pretéritos e débito oriundos do consumo ordinário, possibilita o corte de fornecimento de energia pelo não pagamento do primeiro. Assim, em termos práticos, a CELPA, em manifesta ofensa a autoridade da decisão do STJ, vem utilizando-se do instrumento de corte de fornecimento em caso de não pagamento de débitos pretéritos (vencidos a mais de 90 dias), por meio da inclusão destes nas faturas mensais ordinárias.

Assim, tenho que tal procedimento, amparado no Art. 118, § 2º da Resolução da ANEEL, não deve prosperar.

Lado outro, não acolho a tese de que a opção do consumidor pelo parcelamento do débito representa novação da dívida, o que importaria em desnaturação da natureza pretérita do débito. A novação de dívida – instituto do Direito Civil – consiste em transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga. O Código Civil elenca as hipóteses em que ela ocorre:

Art. 360. Dá-se a novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Como se vê, o parcelamento do débito pretérito não está inserido dentre as hipóteses de novação da dívida, somente configurando mera dilação do prazo de pagamento. Assim, o fato de o consumidor optar pelo parcelamento não muda a natureza original do débito, que, ao que interessa ao presente caso, continua sendo de débito pretérito, se assim for de acordo com o entendimento vinculante do STJ.



Nesse sentido, confira-se precedente do TRF da Primeira Região:

PJe - REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA**. DÉBITO PRETÉRITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reexame necessário da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Amapá impugnando ato do Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), concedeu o mandamus para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o **corte** no fornecimento de **energia elétrica** para a Câmara Municipal de Amapá com arrimo na adimplência de valores não-atuais, ou seja, decorrentes de **débitos** estranhos ao mês imediatamente anterior à cobrança, especialmente aqueles relativos ao **parcelamento** versado nos autos. Parecer da PRR1 pelo não provimento da remessa oficial. 2. Suspensão do fornecimento de **energia elétrica**. Débito pretérito. Inadmissibilidade. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é ilegal a interrupção do fornecimento de **energia elétrica** em razão do inadimplemento de **débitos pretéritos** do consumidor, devendo a concessionária se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito. (TRF1, AC 0017356-85.2011.4.01.4000; REOMS 0001696-05.2012.4.01.3810.) 3. Remessa oficial não provida (REOMS 1000040-50.2016.4.01.3100, Relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, PJE 01/02/2019).

N'outro giro, não há que se falar em desregulação ao setor elétrico e prejuízo a ordem econômica e administrativa como resultado na medida judicial, haja vista a ausência de prova nesse sentido. O precedente citado pela ANEEL diz respeito a uma determinação judicial que obistou aumento de tarifa elétrica, em nada se assemelhando ao caso tratado nos autos.

Nada obstante, as medidas ora deferidas visam propiciar que a CELPA observe as normas protetivas do consumidor em relação aos procedimentos que adota enquanto concessionária de serviço público, o que se revela imperioso à luz da Constituição Federal e não tem o condão de impactar negativamente na qualidade do serviço, ao contrário, faz valer os direitos consumeristas no âmbito da relação jurídica entre concessionária e os usuário do serviço no Estado do Pará.

Ademais, não há que se falar em violação aos Art. 20 e 21 da LINB, pois a presente sentença expõe com clareza os fundamentos jurídicos para derrogar a aplicação dos Arts. 129, § 2º e 118. § 2º da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como as consequências jurídicas e administrativas, consubstanciadas nas obrigações que devem ser observadas pela CELPA a fim de evitar violação as normas protetivas do consumidor.

#### **- Dano moral coletivo**

Trata-se de conceito jurídico novo, cuja admissão em nosso Ordenamento Jurídico é recente. Sobre o tema, já deliberou o c. STJ: "*Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo*" [2].



Há vários julgados do c. Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

O mesmo STJ também já adotou posição no sentido de *“não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar o dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.* (Resp. n. 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

O dano moral coletivo diz respeito à violação de na esfera moral de uma comunidade. Trata-se de agressão a um direito extrapatrimonial de natureza coletiva ou difusa, aos valores de determinado grupo social, à moral não de cada um dos membros pertencentes a um determinado grupo, mas de toda uma coletividade formada por indivíduos agregados por laços comuns.

Sua forma de aferição ocorre do mesmo modo do dano moral individual. Isto é, também não é passível de ser comprovado, mas depreende-se mediante a apreciação dos fatos. Em outras palavras, o que se analisa é se a conduta é suscetível de violar a valores extrapatrimoniais da comunidade, em tal medida que transborde o limite da razoável aceitabilidade, de modo a causar inequívoca de repulsa coletiva, à luz da circunstâncias do caso concreto.

Pois bem. Na espécie, não vislumbro que os procedimentos adotados pela CELPA e afastados por meio desta ação tenham sido capazes de atentar contra os interesses dos consumidores paraenses a ponto de caracterizar o dano moral em sua dimensão coletiva, mormente em face da ausência de denso conteúdo probatório de onde se extraia que tais condutas produziram *“alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”*, nos termos balizados pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos que ladeiam a petição inicial denotam casos concretos de supostos abusos cometidos pela CELPA, porém, considero-os insuficientes para demonstrar que os procedimentos adotados pela CELPA implicaram em lesão coletiva relevante aos consumidores paraenses, para o que seria necessário outros elementos de prova, sendo certo que as demandantes não solicitaram dilação probatória quando intimadas para esse fim.

Assim, rejeito a pretensão de dano moral coletivo.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando em parte a medida liminar, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I do CPC, para impor às requeridas as seguintes obrigações: I)- Que a assinatura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ocorra somente pelo titular da conta contrato ou por pessoa de sua confiança, com o seu consentimento expresso; II- Que exclua da fatura de energia elétrica valores relativos a parcelas de acordos que digam respeito a débitos pretéritos quer sejam decorrentes de fraude no medidor de consumo atribuída ao consumidor ou de simples mora do consumidor, realizando cobrança em documentos apartados. Declaro a ilegalidade dos Arts. 129, § 2º e 118, § 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL.**



Sem custas e honorários, nos termos do Art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de instrumento n. 1011236-97.2019.4.01.0000.

Registre-se. Intimem-se.

BELÉM, 18 de fevereiro de 2020.

**HIND GHASSAN KAYATH**

*Juíza Federal da 2ª Vara*

---

[1] Exemplificando: <https://www.romanews.com.br/cidade/celpe-e-campea-de-reclamacoes-no-procon/1211/>

[2] REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017).

